



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

TUTELA JURÍDICA DO IDOSO: A ASSISTÊNCIA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Luís Vinícius de Oliveira Medeiros
Carlos Costa-orientador

Aracaju
2015

LUÍS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MEDEIROS

TUTELA JURÍDICA DO IDOSO: A ASSISTÊNCIA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Carlos Costa
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

TUTELA JURÍDICA DO IDOSO: A ASSISTÊNCIA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Luís Vinícius de Oliveira Medeiros¹

RESUMO

A Lei Federal nº 10.741/2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso *e outras providências*, nesta é tratado os direitos fundamentais inerentes às pessoas com mais de sessenta anos. Sua publicação surgiu com o intuito de garantir que direitos sejam respeitados e posto em prática, ratificando, inclusive, sua existência na Constituição Federal de 1988. Este trabalho averiguará quais são os direitos fundamentais básicos à pessoa idosa, ressaltando as políticas públicas implementadas nesta seara, bem como levantar-se-á reflexões sobre a convivência social e a assistência familiar ao idoso. Buscar-se-á elaborar um levantamento acerca do que de fato é cumprido no regimento e os serviços disponíveis para a satisfação das necessidades básicas dos idosos por meio da informação. Os resultados pretendidos poderão servir de base para a melhoria das atuais diretrizes que regem o Estatuto do Idoso e sua execução material. Adotou-se o método dedutivo, tópico-argumentativo, apoiado em levantamento bibliográfico e a sucessão de três etapas. Na primeira, contextualiza-se acerca da melhoria evolutiva relacionada à tutela de proteção ao idoso. Na segunda, destaca-se o direito teórico e normativo que rege o Estatuto, bem como a importância das condutas sociais e suas consequências. Na terceira, examina-se sobre a violência doméstica e as punições existentes no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Lei Federal nº 10.741/2003. Dignidade da Pessoa Humana. Tutela Protetiva. Direitos. Violência Doméstica.

1 INTRODUÇÃO

O processo de envelhecimento sempre foi motivo de inquietação desde os primórdios da civilização, nesse passo, é perceptível que o idoso sempre foi visto como um ser inválido, sem capacidade para desempenhar e cumprir tarefas. No entanto, com o avanço da ciência e dos meios medicinais, é notório que a longevidade mostra-se cada vez mais presente, o que ocasiona a ideia distorcida daquele ser que até então era supérfluo.

Envelhecer é um processo natural que caracteriza etapas da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: luisviniciusmed@hotmail.com

com sobrevida prolongada. É uma fase em que, ponderando sobre a própria existência, o indivíduo idoso conclui que alcançou muitos objetivos, mas também sofreu muitas perdas, das quais a saúde destaca-se como um dos aspectos mais afetados.

No Brasil, a importância deste tema tomou grandes proporções com a edição da Lei Federal nº 10.741/2003, Lei que regulamenta o Estatuto do Idoso, dispondo sobre normas e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas e serviços à pessoa idosa, definida, pelo próprio Estatuto, como aquela com 60 anos ou mais. Durante o processo legislativo, já se entabulou uma problemática, pois a Lei vem de encontro à necessidade de se ter um instrumento de caráter pragmático e efetivo que realmente atenda as necessidades dos idosos. Sabe-se que sua efetivação só pode ocorrer através do conhecimento.

O objetivo deste trabalho é averiguar quais são os direitos fundamentais básicos à pessoa idosa, ressaltando as políticas públicas implementadas nesta seara, bem como levantar-se-á reflexões sobre a convivência social e a assistência familiar ao idoso, buscar-se-á elaborar um levantamento acerca do que de fato é cumprido no regimento e os serviços disponíveis para a satisfação das necessidades básicas dos idosos por meio da informação. Os resultados pretendidos poderão servir de base para a melhoria das atuais diretrizes que regem o Estatuto do Idoso e sua execução material.

O debate acerca do Estatuto do Idoso é ponto de controvérsia em várias searas, a exemplo da sua eficácia, mas este texto fará, exclusivamente, um recorte jurídico, com análise da legislação vigente. O Estatuto acolheu o princípio da proteção integral, atendendo a favor das pessoas hipossuficientes em razão da idade.

O texto buscará orientação teórica para estabelecer um diálogo sobre as políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso, de Anita Liberalesso Neri (2005), Comentários ao Estatuto do Idoso, Wladimir Novaes Martinez (2005), Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice, de Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) e Violência contra idosos: relevância para um velho problema, de Maria Cecília de Souza Minayo (2003). Adotou-se o método dedutivo, tópico-argumentativo, apoiado em levantamento bibliográfico e a sucessão de três etapas. Na primeira, contextualiza-se acerca da melhoria evolutiva relacionada à tutela de proteção ao idoso. Na segunda, destaca-se o direito teórico e normativo que rege o Estatuto, bem como a importância das condutas sociais e suas consequências. Na terceira, examina-se sobre a violência doméstica e as punições existentes no ordenamento jurídico.

2 EVOLUÇÃO DA TUTELA PROTETIVA AO IDOSO

Ao longo da história, o Brasil sempre foi reconhecido como uma nação com predominância de população jovem, mas as estatísticas apontaram que esta ideia vinha perdendo espaço, devido a crescente e intensa presença da terceira idade na sociedade. A pirâmide etária nacional está a cada dia se invertendo e este fator deve-se principalmente a queda da natalidade, melhoria na qualidade de vida e os avanços da medicina.

Diante de tais transformações, esta mudança reflete diretamente na estrutura política, voltada ao suporte dessa população, bem como na esfera jurídica, com a criação de legislações que procuram proteger e efetivar o princípio da dignidade humana e ainda ampliar o sistema de proteção dos idosos com a conscientização da população na busca do respeito aos direitos, sabedoria e vida dessa parcela quase sempre esquecida e vulnerável.

Antes da criação do Estatuto do Idoso, o que havia era a chamada Política Nacional, regulada pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que nada mais era do que um conjunto de iniciativas privadas e algumas medidas públicas consubstanciadas em programas, tais como PAI, Papi, Conviver e Saúde do Idoso, destinados aos idosos mais carentes. Era mais uma ação assistencial em “favor” deles do que uma política que lhes proporcionasse serviços e ações preventivas e reabilitadoras (SCHONS; PALMA, 2000).

Dos 22 artigos que vinham descritos no bojo da Lei nº 8.842/94, um merece destaque, vejamos:

Art. 4º. Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Percebe-se que já era demonstrada a preocupação do legislador em relação ao idoso, estabelecendo diretrizes para sua valorização, criação de alternativas de participação perante as outras gerações, transparência de informações, prioridade em atendimento, tudo isso visando à garantia digna de sobrevivência.

Ainda sob a inquietude para com os Idosos em relação à proteção a esses, posteriormente surge a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que tem por objetivo a priorização no atendimento as pessoas portadoras de deficiência física, bem como aos idosos de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Com a criação do Estatuto do Idoso, reconhecida como a Lei nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, que começou a vigorar a partir de janeiro de 2004 e trouxe consigo certo impacto, restou subentendido que o País necessitaria ditar regras para obrigar as pessoas a respeitá-los.

Frise-se que o projeto da criação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) é de autoria do então senador Paulo Paim, fruto da organização e mobilização dos idosos e pensionistas ligados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas. E ressalte-se que os ganhos vão além das punições, passam por todo um processo de reeducação de uma sociedade que insiste em discriminá-los do convívio social.

É clara a constatação de preocupação para com os idosos na busca da preferência perante as repartições públicas, instituições financeiras e ao atendimento prioritário, em virtude da sua condição especial. No entanto, a aplicação efetiva pouco se cumpre, devido ao desconhecimento por grande parte da população, já que lhe falta informação adequada e pelas contradições dos textos legais, pois nem sempre o que está na legislação compete um efetivo funcionamento (SILVA, 2007).

O grande enigma seria verificar se o novo texto de lei tornava-se capaz de modificar a visão da sociedade em relação ao idoso e se iria constatar a ideia de que eles também são cidadãos. É perceptível que contemplou as leis já existentes, organizou-as por tópicos, discorreu sobre cada um dos direitos e especificou as punições para os infratores, tornando mais prática sua compreensão e aplicação. Além disso, se for feita uma comparação detalhada das leis relativas ao idoso com o Estatuto do Idoso, verifica que houve uma ampliação dos direitos.

Segundo Uvo e Zanatta (2005), o Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do país, porque é a partir dele que poderão exigir a proteção aos seus direitos e os demais membros da sociedade se tornarão mais sensibilizados para o amparo dessas pessoas.

Entende-se que um dos principais papéis dos idosos é continuar cobrando atitudes da sociedade e do Estado, pois o Estatuto dá-lhe esta “proteção”, do mesmo modo devem fiscalizar os valores de dignidade e respeito, não só a ele, mas também aos deficientes, aos negros, e a toda forma de vida humana, pois a educação é o ponto chave de modificação da sociedade, sendo que é através dela, e não de leis, que iremos fazer valer a dignidade dos nossos idosos.

São muito relativas às circunstâncias que levam as pessoas a viverem melhor as diferentes fases da vida. A velhice parece ser aquela em que o cotidiano se torna mais complexo. O fato é que os idosos são vulneráveis e conseqüentemente propensos a perdas e dependência no decorrer da vida, pois mesmo que tenham boa saúde, se debilitam naturalmente.

É comum o desrespeito, porque muito se fala em direitos do idoso, porém, na prática é bem diferente. Tanto que existem inúmeros exemplos, dentre eles o direito a transporte coletivo gratuito, que em muitos casos os motoristas de empresas de ônibus simplesmente não param no ponto quando observam um idoso à espera, visando impedir que o serviço seja gratuito para ele, e ainda, que quando acontece de parar o ônibus no ponto, o idoso tem imensa dificuldade em nele subir, porque os degraus são demasiadamente altos até mesmo para os mais jovens (ALMEIDA, 2003).

Infelizmente, são frequentes relatos de que eles tenham tendência ao isolamento, visto que não tem apoio social, encontram-se em dificuldade para lidar com o próprio processo de envelhecimento, com a morte do cônjuge, o abandono da família e as dificuldades para se manter financeiramente, o que pode inclusive desencadear doenças psíquicas.

Segundo o Estatuto do Idoso, o art. 3º enfatiza que deve haver a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Como salienta Neri (2005), seria excelente que chegasse o momento que verificássemos a melhoria do nível educacional e do bem estar da população, pois, assim, talvez não precisássemos mais de um Estatuto do Idoso. Desta feita, resta a esperança de que o progresso social e o aperfeiçoamento da democracia possam permitir mudança na maneira de olhá-los e em nossa concepção sobre a universalidade dos direitos, logo, uma sociedade boa para os idosos é uma sociedade boa para todas as demais idades.

A sociedade tem a visão de que o idoso é aquele ser incapaz, que não tem mais nada a colaborar, e ainda, que o seu futuro mais próximo é a morte. Jean Paul Sartre (2002, p. 80) revela como o idoso é visto perante a sociedade:

O homem fragiliza-se ao envelhecer nessa sociedade. E para os fracos, não há mais lugar na sociedade da eficácia, fazendo com que nada mais seja possível para eles. Não lhes é permitido errar nem ter defeitos. Tudo lhes parece passar o plano da impossibilidade.

É fato que envelhecer significa passar por perdas decorrentes, principalmente de mudanças na aparência física, mas também significa aquisições que só podem ser obtidas por meio de experiências vividas no decorrer da existência. O envelhecimento, por ser um processo natural, pode ser concluído com dignidade e prazer, pois ele expressa a forma como se viveram as etapas anteriores.

A pobreza é outra questão de muita relevância, pois é um dos problemas mais persistentes e de maior complexidade para solução, visto pode acarretar a decadência, onde muitos ficam doentes com frequência, já que moram mal, alimentam-se mal e não dispõem de meios para melhor se cuidarem. No cenário mundial, o envelhecimento crescente se mostra sem precedentes e os países de um modo geral não avaliam com profundidade as consequências de um modelo socioeconômico que se encontra exclusivamente na exposição da beleza física, da juventude e na capacidade de produção (SILVA, 2007).

A realidade é que a humanidade está às vésperas de uma revolução econômica, política e cultural, sendo que além da crise econômica, dar-se-á também por conta de uma modificação demográfica radical, que seria o envelhecimento populacional.

A sociedade quase sempre tem o intuito de mudar a visão de como os idosos são vistos e tratados. Caso haja uma mudança cultural e se este grupo representativo de idosos for colocado à deriva, a nossa próxima geração não vai sobreviver, pois assim, tiraria-lhes a dignidade, do seu posto de trabalho e conseqüentemente a sua biografia. Por serem idosos, são tratados como seres improdutivos, fracos e sem memória, claro, isso é o grande problema de nossas futuras gerações, já que em face do envelhecimento, não será fácil imaginar que metade da população mundial será tratada com preconceitos (PERES, 2007).

Esse não é o mundo que queremos para um futuro próximo, se não ocorrer uma efetiva mudança do conceito de envelhecimento, não tão distante, poderemos desencadear tal questionamento. Os conflitos certamente ocorrerão, já que será um mundo com metade jovem e outra metade velha. A sociedade atual impõe que as pessoas que não produzem mais não lhes interessam, assim, o idoso se mostra um pouco distante, já que não mais possui forças para desempenhar a sua força de trabalho (SILVA, 2007).

Os direitos da pessoa idosa, em regra, não são respeitados, começando no seio da própria família e alcançando o poder público e a sociedade. Se não zelam pelos direitos da pessoa idosa, como irão à família, o Estado e a sociedade prevenir que ocorram ameaças ou agressões a estes direitos? (AZEVEDO, 2006, p. 37).

Por mais absurdo que pareça, vê-se que a nossa realidade pode ser comparada ao do reino animal, em que no envelhecimento, aquele que perde a função reprodutiva morre ou é morto, que poucos chegam ao estágio da velhice, já que se torna uma ameaça para o próprio grupo, pois não faz mais nada para se alimentar e lutar pela sua própria sobrevivência (SILVA, 2007).

A expectativa de vida atualmente no Brasil é de 78 anos, significa que nunca se viveu por tão longo tempo, mas, por outro lado, também significa a invalidez, a rejeição, a discriminação e o desprezo; por isso, cabe à sociedade e principalmente ao Estado a adoção de medidas e reformas urgentes que venham coibir a prática de qualquer tipo de preconceito e discriminação (SILVA, 2007).

Quanto à discriminação e preconceito, é importante ressaltar o art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que prescreve:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Verifica-se que este dispositivo legal está intimamente ligado à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, previstos inclusive na Constituição Federal de 88, em seus artigos 5º e 230, principalmente o último, referente ao dever de amparo às pessoas idosas.

Quanto ao pressuposto essencial para o respeito à dignidade da pessoa humana, percebe-se que constitui a garantia da isonomia a todos os seres humanos, não só o idoso, pois ninguém pode ser submetido a tratamento arbitrário e discriminatório, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, discriminação racial e perseguições em virtude de motivos religiosos. Leis sozinhas não são capazes de modificar o ser humano, mas o ser humano é capaz de modificar-se, através de novos valores.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DOS IDOSOS

A ideia de proteção ao idoso no plano constitucional decorre de uma consequência da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão é entendida em face do elemento histórico, que fornece a base para clareza das circunstâncias que levaram à formação do sistema jurídico. São várias as expressões utilizadas na doutrina e nos textos legais para definir o significado de direitos fundamentais, podendo-se mencionar, dentre elas, “direitos do homem”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos”. (CANOTILHO, 1995).

Trata-se de divergência semântica, sem qualquer influência no plano prático ou teórico para modificação da essência do gênero relativo. A maior importância deve ser reconhecida em relação às definições fornecidas pela doutrina e que devem ser citadas para a melhor compreensão do âmbito no qual o tema se insere.

Importa frisar que os direitos fundamentais fazem parte do processo de evolução da sociedade e não são conquistados todos de uma vez. Em verdade, fazem parte de um catálogo aberto, onde os novos direitos são inseridos na medida em que diante de circunstâncias históricas determinadas, lhes reconhecem a real necessidade.

É certo que o simples reconhecimento de novos direitos humanos ou sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, tornando-os assim fundamentais, não se revela suficiente para que esses direitos sejam respeitados, contudo, há de se considerar que, no mínimo, desencadeiam um processo de conscientização de que os homens têm direito a liberdade, a todo tipo de liberdade (RAMOS, 2002, p. 48 e 49).

Para Canotilho (2003), a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os “direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política”, mas não direitos protegidos sob a forma de normas de direito constitucional.

Fazendo uma análise vinculada ao que se deu em relação à positivação dos direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira, o direito a uma velhice digna, também só teve sua positivação efetiva após o advento da Constituição Federal de 1988.

É somente a partir daí que a proteção da pessoa idosa, amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana passa a ser considerada parte do conjunto de direitos que irão fomentar uma sociedade justa, solidária e igual, sendo esse o fundamento do Estado Democrático e Social de Direito e objetivos a serem buscados pelo Estado Brasileiro.

O princípio da Cidadania e da dignidade da pessoa humana são explícitos no texto constitucional brasileiro e trazem consigo uma aceitação no plano político interno das diretrizes relativas aos direitos humanos reconhecidos a nível universal, pelo menos no tocante ao campo formal. Assim, decorre toda uma demanda de prestações positivas pelo Estado, dentro das quais, por evidente, insere-se a proteção da dignidade do idoso em seus diversos aspectos, a exemplo, o social, político e jurídico.

Acrescenta Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) que a primeira vista talvez não se perceba a importância desse dispositivo constitucional para as pessoas idosas. Todavia, trata-se de enorme engano.

A afirmação de que a República Federativa do Brasil se fundamenta na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos (RAMOS, 2003).

O referido Autor ainda adiciona que assegurar os direitos fundamentais das pessoas idosas é uma alternativa inteligente para a garantia dos direitos de todos os seres humanos. Todavia, fez-se observar que somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade (RAMOS, 2003, p. 149).

As prestações sociais derivam de uma série de fatores, tais como direito à saúde, a lazer, à educação, entre outros. Repare que os princípios gerais são aplicáveis a todos os cidadãos, o que é óbvio que não exclui a figura do idoso.

Só a previsão de tal diretriz constitucional, portanto, já se faria suficiente para a tutela da pessoa idosa, nos seus múltiplos aspectos de vulnerabilidade. Nada obstante, reconhecendo a necessidade de uma descrição específica da pessoa do idoso enquanto categoria jurídica passível de uma tutela diferenciada, o legislador, a exemplo do que fez em relação à criança e ao adolescente, aos índios e ao meio ambiente, optou por estabelecer normas específicas de proteção, fixando nos artigos 229 e 230 as regras de cunho protetivo e as diretrizes da atuação do Estado, enquanto implementador das políticas públicas de proteção, assim, vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seu lares.

§ 2º aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

É clara a percepção verídica da existência de todo um arranjo jurídico voltado para a proteção da dignidade da pessoa humana, e nela se insere o conjunto de ações voltadas para a integração social do idoso, reconhecendo-lhe a hipossuficiência diante da dinâmica social capitalista. Em uma sociedade competitiva e excludente, o idoso, com suas limitações naturais

de ordem biológica, quase sempre são vistos como portador de um déficit econômico e social, assim a busca da isonomia passa a ser objetivo da tutela jurídica específica.

Para Wladimir Novaes Martinez (2005), os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei nº 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Assim são assegurados ou declarados novos e significativos direitos.

A velhice é sempre associada à experiência, mas são poucas as pessoas que fazem essa ligação. Em um contexto de grande dinâmica social, as pessoas mudam a cada dia. As ideias e as visões sobre o mundo tornaram-se praticamente descartáveis e formas de organização social, até então alimentadoras de esperanças, desapareceram no ar.

Diante dessa situação, é essencial discutir se realmente a experiência ainda pode ser traduzida como um ganho para a pessoa idosa. Ora, a velhice ainda é uma fase da vida e necessita ser vivida com dignidade.

A possibilidade por meio da qual é possível tirar a velhice da ideia de ser vista como uma fase da vida de desvalorização do ser humano, em que só há praticamente perdas, é reconhecer como a própria garantia do direito à vida, como um ser moral, do qual não podem ser retiradas as condições essenciais de existência eliminadoras de situações de sofrimento.

Whitaker (2007), explica de forma extensa como a industrialização e a urbanização do país alteraram substancialmente a posição do idoso dentro da família e na sociedade como um todo.

Até os anos 60 do século passado, o Brasil era um país agrário e, como tal, abrigava a maior parte da sua população no campo. E refletindo sociologicamente, a mudança na posição do idoso está relacionada a todas as transformações na estrutura de empregos, podemos citar como exemplo à entrada da mulher no mercado de trabalho, o crescimento das cidades e, principalmente, à substituição da família ampliada pela família conjugal moderna (WHITAKER, 2007).

A modernidade da família conjugal repousa no desaparecimento do território familiar, do qual deriva o poder do idoso. A título de exemplo, na zona rural, o idoso era o fazendeiro ou o responsável por um lote. Na cidade, era o dono de um grande ou pequeno negócio, concretamente situado. Hoje, o idoso é, quase sempre, um aposentado. O avanço das grandes corporações acabou com o poder pessoal ligado à pequena empresa e as famílias extensas se pulverizaram pela ação da estrutura de empregos.

O Estatuto do Idoso trouxe uma importante contribuição para a recuperação do prestígio e da dignidade do grupo. Programas especiais foram elaborados para seu atendimento, em termos de saúde psicológica e mental (CNBB, 2002). Porém, o idoso continua sendo desrespeitado na cena urbana, onde os espaços não são adequados ao seu andar lento e calculado, seja nas filas dos bancos ou no sistema único de saúde.

Felizmente, o envelhecimento populacional constitui uma das maiores conquistas do presente século. Chegar a uma idade avançada já não é mais privilégio de poucas pessoas.

Como afirma Oliveira (2002, p. 46) “um aspecto marcante é o da ansiedade e impaciência características da sociedade atual. Diante dessa neurose da velocidade, torna-se incompatível e até perda de tempo aceitar um ritmo mais lento por parte dos idosos”.

Verifica-se, diante do exposto, que é mais fácil realizar uma atividade do que possibilitar que o idoso a faça. Numa sociedade que é caracterizada pelo poder, a qual sempre busca o lucro, lamentavelmente, o idoso muitas vezes aparece como uma barreira no desenvolvimento, desconsiderando toda a contribuição social que estes deram e ainda dão à produção de bens, serviços e conhecimentos.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM FACE DO IDOSO

A sociedade tem em mente que envelhecer significa uma espécie de riqueza, visto que, historicamente, os pobres raramente conseguiam chegar a tão desejada velhice. E quando se estuda o envelhecimento humano, verifica-se a existência de questões relativas à violência e que ocorre desde épocas passadas, mas, não há certeza das causas e consequências de tais situações.

Segundo Carvalho e Papaléo (2006), vivemos numa sociedade que tem se caracterizado por uma visão utilitarista do ser humano. É frequente que as pessoas sejam mais valorizadas pelo “ter” e o “poder”, do que pelo “ser”. E acrescenta-se, o idoso é visto como intelectualmente diminuído e improdutivo, correndo o risco de ser considerado um indivíduo inútil e menos digno, não só pela sociedade, mas até mesmo pela sua família.

Existe a ideia de que seja necessária pelos menos a análise de três aspectos no tocante a violência contra idosos, quais sejam: demográficos, sócioantropológicos e epidemiológicos. No democrático deve-se situar o recente interesse sobre o tema, vinculado ao acelerado

crescimento nas proporções de idosos em quase todos os países do mundo. Esse fenômeno quantitativo repercute nas formas de visibilidade social desse grupo etário e na expressão de suas necessidades. No Brasil, por exemplo, dobrou-se o nível de esperança de vida ao nascer em relativamente poucas décadas, em uma velocidade muito maior que os países europeus, que levaram cerca de 140 anos para envelhecer (MINAYO, 2003).

Ainda sobre o aspecto nacional, os maus-tratos foram percebidos nos níveis macro e médio: num percentual de 65%, idosos consideraram maus-tratos a forma preconceituosa como são tratados pela sociedade em geral, as baixas aposentadorias, os desrespeitos que sofrem no transporte público e a falta de leitos hospitalares para sua faixa-etária. O nível micro só é relatado como abandono por partes das famílias (FREITAS et al, 2006).

A violência tem sido um assunto bem atual e de importante questionamento, em linhas gerais, percebe-se que isto ocorre porque tem uma grande relação com o poder exercido pelo mais jovem sobre ele (o idoso). Assim, é visível que a violência no domicílio tem maior frequência e é mais grave do que se imagina, logo, os abusos no ambiente familiar geralmente são omitidos tanto pelo agressor, quanto pelo agredido, principalmente este último, pois está diante de uma situação bem mais vulnerável.

É visível que há uma grande relação com o poder exercido pelos mais jovens, principalmente por conta do modelo cultural que muito os valorizam. Assim, é apontado que a agressões contra os idosos no domicílio tem uma frequência maior e é mais grave do que se parece.

Noticiários indicam que têm sido realizadas muitas reuniões com grupos de idosos pelo país com o objetivo de determinar o nível de conhecimento e de compreensão do fenômeno dos maus tratos nessas comunidades. Assim, além do típico conceito que compreende o maltrato físico e verbal, são explicados também sobre o abuso econômico e sexual. Além desses pontos explanados, os participantes têm outros questionamentos, tais como à falta de respeito, que, por sua vez, se equipara com o descuido e o maltrato (USA, 2002).

Crianças e idosos são alvos fáceis para atos de violência, seja por sua fragilidade e dependência ou até por serem consideradas pessoas confiáveis a não denunciar os casos de maus-tratos. Pode-se levar em conta até o fato da cultura excludente a que são submetidos, tanto é assim que houve necessidade, no Brasil, de se estabelecer legislação específica para

proteger estas faixas etárias, criando-se, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/03), alvo de nosso estudo.

As agressões que existem contra a pessoa idosa contextualizam diversos aspectos que se qualificam em violência familiar e acaba sendo uma das maiores agravantes sob o ponto de vista de alguns pesquisadores.

Neste sentido, Zolotow (2005) chama a atenção para a violência implícita, pois acomete os idosos de maneira escondida, quando os mesmos são, supostamente, preservados de situações com as quais teriam condições cognitivas e emocionais de lidar.

Os abusos familiares torna-se uma situação muito preocupante, pois é na família que eles deveriam encontrar os laços fraternais, a sua história e a segurança como forma de proteção humana. Essa proteção deve ser primeiramente dada através da família, por permanecer sobre a companhia daqueles parentes que ele ajudou na sua evolução, por serem rostos conhecidos e que representam a continuidade de sua existência.

O maltrato a essas pessoas é violação aos direitos humanos e chega até a desencadear uma causa importante de lesões, perda da produtividade e até isolamento. A nossa constituição diz que todos devem denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, maus-tratos ou desrespeito ao idoso. O comportamento agressivo e hostil do cuidador é um indício de que a relação deve ser melhor examinada.

Como já indagado em linhas acima, a violência ocorrida no Brasil se torna cada vez mais presente na mídia e é uma preocupação para políticos e intelectuais. E claro, por consequência, a população se sente cada vez mais insegura onde quer que esteja, até mesmo em casa, lugar onde se espera proteção e segurança.

Ainda deste contexto, em que as transformações fazem o deslocamento de valores, fica clara a influência da estrutura social, da mesma forma que evidencia a exclusão do sistema social, bem como de segmentos pertencentes a setores mais vulneráveis da população.

Fazendo uma análise a temática e contextualizando a violência ao segmento idoso, traça-se uma relação com a lógica do sistema capitalista.

A violência contra a pessoa idosa está situada nesse contexto de negação da vida, de destruição do poder legitimado pelo direito, seja pela transgressão da norma e da tolerância, seja pela transgressão da confiança intergeracional, pela negação da diferença, pela negação das mediações do conflito e pelo distanciamento das realizações efetivas dos potenciais dos idosos ou ainda

pelo impedimento de sua palavra, de sua participação (FALEIROS, 2004, p. 13).

Outro ponto importante é em relação ao mercado da velhice, afinal, os idosos só são lembrados quando a pauta envolve, por exemplo, poupança, fundos de pensão, compra de pacotes para férias e outros programas para o lazer. Percebe-se também a utilidade dos idosos ao participarem de propagandas publicitárias, como de automóveis, por exemplo, sempre fazendo alguma espécie de alusão ao tempo em que eram jovens.

É comum relatos de que a violência é algo cotidiano, pois se vê presente no trânsito, no trabalho, nas ruas e por aí vai. Embora isso seja bem reconhecido atualmente, é preciso entender que a violência “[...] tem uma história, tanto quanto tem uma geografia e uma sociologia, e que assume formas diferentes em períodos diferentes.” (BURKE, 2002, p. 35).

Michaud *apud* Costa tem uma visão bem parecida e entende que violência é “[...] aquilo que as sociedades consideram como tal e varia de uma cultura e de uma sociedade para outra e também conforme o momento histórico vivido”, e por Mareuse (2004, p. 89),

[..] a violência não se caracteriza por um ato ou fato, mas possui diferentes interfaces. Em diferentes sociedades ou em diferentes momentos ela recebe valorizações diferentes, sendo tolerada, proibida, encorajada ou despercebida, e sua definição está principalmente atrelada a esse âmbito de análise, uma vez que essas interfaces são construídas através de representações e estas envolvem diferentes momentos, lugares, pessoas.

Observa-se que a violência contra grupos mais vulneráveis tem certa repulsa social, e conclui-se que tem sido dada pela sensibilização de pessoas que, talvez pela profissão ou pela ligação com algum problema, começam a estabelecer meios de ações.

Existe a expressão pejorativa negativa, sendo taxados de pessoas ultrapassadas, de velhos que não servem, dentre outros. Observe-se que violência doméstica não é somente agredi-los, é também, apoderar-se do que não lhes pertence. É lógico que há os cuidadores que se apoderam dos recursos econômicos do idoso, tais como aposentadorias, pensões ou outros benefícios, ou se utilizam desses recursos que pertencem a eles em benefício do próprio, bem como é normal que os cartões bancários fiquem em mãos destes “curadores”, assim, fica evidenciado que os idosos não têm nenhum poder ou qualquer centavo do dinheiro sacado. As propagandas publicitárias informam que disponibilizam créditos para o aposentado, e como se imagina, eles são enganados com empréstimos que comprometem parte significativa do que ganham perdurando por vários anos, sendo que ao final, não ficam

com o dinheiro porque quem porta seus cartões são os familiares, os quais acabam se beneficiando (D'ALENCAR, 2005).

Percebe-se que se torna comum não só a expropriação de valores, mas também o de propriedades, com fundamentos quase nunca verdadeiros de que o idoso não tem condição para administrá-los. Quando são mantidos isolados, sob o argumento equivocadamente de que não se interessa mais pelas conversas, de que preferem ficar só, de que é surdo, de que não entende o que outros dizem etc., essas atitudes também se constituem uma forma de violência.

Existem outras diversas formas que também podem ser consideradas agressões, claro, as mais visíveis como os chamando de lerdo, imprestável, empurrões para andar rápido, beliscões, isolar o idoso do convívio familiar no horário das refeições, impedir de manifestar preferência por alimentos de que gosta, permanecer em casa sem sair para um passeio com familiares ou, ainda, a indisponibilidade da família para conversar, além de estabelecer os horários rígidos de banho, de dormir/acordar e de refeições (D'ALENCAR, 2005).

O entendimento sobre a violência contra a pessoa idosa é devido a vários argumentos, os principais são: questões sociais, econômicas, culturais e de saúde. Goldani diz que:

Uma interpretação convencional sustenta que o contrato intergeracional entre os membros da família é mantido por um conjunto de fatores, como laços de afeto, sentimentos de reciprocidade sobre a vida, poderosos incentivos econômicos ou sanções negativas, e amplos valores culturais. Os sentimentos de afeto e a obrigação ou a promessa de benefícios econômicos são fatores que asseguram o contrato informal entre as gerações, mas as outras variáveis também contribuem. Recursos limitados e a ausência de filhos são, talvez, as razões mais importantes para explicar por que as pessoas idosas com algum tipo de deficiência podem ser negligenciadas, esquecidas, ou mesmo abandonadas. Então, sob algumas circunstâncias, o contrato pode falhar, como, por exemplo, na ausência dos filhos. Nas sociedades onde os direitos de posse existem, a ausência da propriedade também pode conduzir à negligência. Fonner (1998) ressalta, porém, que o que pode parecer negligência ou abandono na perspectiva ocidental pode, preferivelmente, ser um complemento do contrato social dentro de um dado contexto cultural (GOLDANI, 2004, p. 228).

As consequências que surgem dessas violências causadas por familiares são incalculáveis, pois geram no idoso depressão, frustração e medo. Assim, tende a viver com sofrimentos e negar à convivência social.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o Poder Público mostra-se capaz de oferecer punições a quem agredi-los, vejamos:

Art. 94 – Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 95 – Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal. (BRASIL, Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003).

No tocante à segurança dos idosos que são vítimas, o Estatuto do Idoso reafirma os ideais dos princípios constitucionais, assim, estabelecidos em seus artigos 96 a 108 as punições para crimes contra o idoso, em hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Também permanece exposto nesses artigos, dentre os crimes previsto em lei, apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade; negar o acolhimento ou a permanência do idoso, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento, reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se auferir que é necessário realizar um grande esforço de divulgação e discussão do Estatuto do Idoso em escolas, faculdades, órgãos públicos, locais de atendimento e de trabalho, para que os direitos e deveres nele estabelecidos passem a ser conhecidos e praticados por todos os brasileiros. É assim que poderá se criar uma vida de melhor qualidade para todas as gerações. É principalmente através da informação que existe uma movimentação maior da terceira idade na efetivação de seus direitos, saindo da postura passiva, para a ativa, onde se busca pela melhor qualidade de vida.

Este estudo também intenta quantificar e poder contribuir para o desenvolvimento das pesquisas relacionadas aos cuidados aos idosos, especialmente aqueles mais velhos. Almeja-se que esta análise possa, ainda que modestamente, contribuir para o incentivo da pesquisa no país e possibilitar ações adequadas e necessárias ao bem-estar da população idosa brasileira.

Destaca-se o fato dos idosos terem mencionado medidas preventivas contra violência na velhice. Por outro lado, embora em menor intensidade, também destacaram a necessidade

de denúncias de maus tratos e violência contra idosos, mesmo que tal fato tenha sido desencadeado no âmbito familiar.

Por fim, sabe-se que a Constituição Federal é a lei maior do nosso País e que o Estatuto está repleto de regras que beneficiam os idosos. Analisando os direitos e as garantias vindos com a aprovação do Estatuto do Idoso, pode-se observar que ainda é preciso efetivas implantações. E, claro, para isso, é necessário que todos possam contribuir, tratando melhor e com dignidade os cidadãos idosos e não apenas esperar que o governo ou alguma instituição não governamental cuidem deles. São ações conjuntas, onde a população se envolve que podem dar início a este movimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Estatuto do Idoso: real proteção aos direitos da melhor idade**, 2003. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=199>>. Acesso em: 16 out. 2015.

_____. **A violência contra a pessoa idosa no Brasil**. In: FALEIROS, V. de P. Projeto apresentado à Secis/MCT – Pesquisa. Brasília, 2007.

AZEVEDO, Adriana Melo Diniz. Art. 7º. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006. p. 42-43.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de setembro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. São Paulo: Sugestões Literárias, 2003.

BURKE, Peter. **Violência Urbana e Civilização**. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.). *InSegurança Pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Nova Alexandria, p. 32-50, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª ed., Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 377, grifo no original.

CARVALHO, Eurico Thomaz de Filho; Matheus Papaléo Netto. **Geriatrics - Fundamentos, Clínica e Terapêutica**. 2ªed. São Paulo: Atheneu, 2006.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Fraternidade e pessoas idosas**. São Paulo: Salesiana, 2002. (Texto-base da Campanha da Fraternidade em 2003).

D' ALENCAR, Raimunda Silva **PUNIDOS POR ENVELHECER**, Estud. interdiscip. envelhec., Porto Alegre, v. 8, p. 67-81, 200.

FREITAS, Elizabete Viana de; Ligia Py; Flávio Aluizio Xavier Caçado; Johannes Doll; Milton Luiz Gorzoni; **Tratado de geriatria e gerontologia**. 2ªed. Rio de Janeiro: Guanabara & Koogan, 2006.

GOLDANI. A. M. **Contratos intergeracionais e reconstrução do Estado de bem-estar: por que se deve repensar essa relação para o Brasil?** In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

_____. **Lei nº 8.842**, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 14.

MICHAUD, Yves. **A Violência**. São Paulo: Ática, 1989. Apud COSTA, 1999, p. 5

MICHAUD, Yves. **A Violência**. São Paulo: Ática, 1989. Apud MAREUSE, 2004, p. 90.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: relevância para um velho problema**. Cad. Saúde Pública v.19 n.3 Rio de Janeiro jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000300010&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 out. 2015;

NÈRI, A. L. “**As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso**”. *A Terceira Idade*, v.16, n.34, p.7-24, 2005.

OLIVEIRA, R. C. S. **Terceira Idade: do repensar dos limites aos sonhos possíveis**. Campinas: Papyrus, 2002.

Organización Panamericana de la Salud. **Informe Mundial sobre la violencia y la salud**. Washington (USA): Organización Mundial de la Salud; 2002.

PERES, Marcos Augusto de Castro. **Velhice, Trabalho e Cidadania: As políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social**. Doutorado em Educação, Universidade de São Paulo – 2007.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A proteção Constitucional da Pessoa Idosa. *In Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. p. 149, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

SARTRE, Jean Paul. **Crítica da Razão Dialética**. 1. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SCHONS, C.R.; PALMA, L.T.S. **Política social para a velhice: instrumento de integração ou marginalização social?** Passo Fundo: UPF Editora, 2000.

SILVA, Sirvaldo Saturnino. **Estatuto do Idoso: Um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados**/Sirvaldo Saturnino Silva; orientador: Lafayette Pozzoli. Marília, SP [s.n.], 2007.

SOUZA, E. R. *et al.* **Rede de proteção aos idosos do Rio de Janeiro: um direito a ser conquistado**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 13, n. 4, p. 1.153-1.163, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v13n4/11.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. **“O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso”**. *A Terceira Idade*, v.16, n.33, 2005.

WHITAKER, D.C.A. **Envelhecimento e poder**. Campinas: Alínea, 2007.

ZOLOTOW, D. **Violência, família y tercera edad**, 2005.

JURIDIC GUARDIANSHIP OF OLD AGE: THE ASSISTANCE AND THE FAMILIAR LIVING

ABSTRACT: The Federal Law No. 10.741 / 2003 provides for the Elderly Statute and other provisions, this is dealt with the fundamental rights inherent to people over sixty years. Its publication came in order to ensure that rights are respected and put into practice by ratifying even its existence in 1988 Constitution. This work will ascertain what are the basic fundamental rights for the elderly, emphasizing the public policies implemented in this field, and will rise reflections on social life and family care to the elderly. It will seek prepare a survey about what indeed is fulfilled in the regiment and services available to meet the basic needs of the elderly through information. The desired results could form the basis for improving current guidelines governing the Elderly Statute and its material execution. The deductive method, topic-argumentative, supported by literature and the succession of three stages was adopted. At first, it contextualizes about evolutionary improvement related to the elderly protection of rights. In the second, there is the theoretical and normative law governing the status and the importance of social behavior and its consequences. In the third, it examines about domestic violence and the penalties in the legal system.

Keywords: Federal Law No. 10.741 / 2003. Human person Dignity. Protective custody. Rights. Domestic violence.